

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000691057

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004062-03.2009.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que são apelantes ALFREDO CAMARA E S/M (JUSTIÇA GRATUITA) e ANGELA MARIA CARNIEL CAMARA, são apelados ALAN MARCELO DA SILVEIRA e MARCOS CESAR COELHO.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação sem Revisão - nº 0004062-03.2009.8.26.0153

Apelantes/Autores: ALFREDO CÂMARA e ANGELA

MARIA CARNIEL CÂMARA

Apelados/Réus: ALAN MARCELO SILVEIRA e

MARCOS CESAR COELHO

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito: Roseane Cristina de Aguiar

**Almeida** 

Vara Única da Comarca de Cravinhos

#### Voto nº 16009

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS **MORAIS ACIDENTE** DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva extracontratual existência - os Autores lograram êxito em comprovar a existência do evento danoso, da conduta culposa do condutor, que intentou imprudente manobra de cruzamento de via preferencial sem a observância das cautelas devidas e da sinalização existente no local, e do causal entre ambos configuração responsabilidade civil objetiva do empregador condutor, que também é proprietário do veículo causador do acidente - inteligência do art. 932, III, do CC/2002 e precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - danos morais - existência - falecimento do filho dos Autores - fixação no quantum de R\$ 100.000,00 para cada um dos Autores, valor razoável que os indeniza sem locupletá-los à custa do Poder Judiciário - pensão mensal indevida - ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa pela vítima - r. sentença reformada - sucumbência recíproca. DOS **AUTORES PARCIALMENTE** RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

danos materiais e morais ajuizada por ALFREDO CÂMARA e ANGELA MARIA CARNIEL CÂMARA contra ALAN MARCELO SILVEIRA e MARCOS CESAR COELHO, julgada improcedente pela r. sentença "a quo" (fls. 191/195), sob o entendimento de que houve culpa exclusiva da vítima, filho dos Autores, na ocorrência do evento danoso. Em razão da sucumbência, os Autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se serem os mesmos beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 201/208), desafiando as respectivas contrarrazões dos Réus (fls. 216/223).

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" (fls. 191/195) que julgou improcedentes os pedidos iniciais da presente ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo, sob o entendimento de que houve culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso.

As questões do recurso resumemse: na comprovação, ou não, de responsabilidade civil dos Réus apta a subsidiar a procedência do pedido inicial de indenização por danos materiais e morais; se superado tal obstáculo, na extensão dos danos sofridos pelos Autores.

Com efeito, tratando-se de questão



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

atinente à responsabilidade civil subjetiva extracontratual, impende verificar, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, a existência do evento danoso, da culpa em sentido amplo (-dolo ou culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia-) do Corréu MARCOS CESAR, condutor do veículo na ocasião dos fatos, e do nexo causal entre ambos, tornando possível, se existentes, a procedência do pleito de indenização inicial, pendendo, *a posteriori*, tão-somente de quantificação nos moldes das especificidades da lide.

Já aqui importa mencionar que a ocorrência do acidente automobilístico tornou-se incontroversa na espécie diante da ausência de impugnação específica e, principalmente, do acervo probatório carreado aos autos: certidão de óbito de BRUNO CARNIEL CÂMARA, filho dos Autores (fl. 16); boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil (fls. 19/20); laudo pericial realizado no local dos fatos pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto (fls. 21/31); termos de declarações prestadas à Polícia Civil (fls. 104/113); prova testemunhal produzida em Juízo e laudo pericial complementar elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto (fls. 175/181).

Pois bem. Extrai-se dos autos que o filho dos Autores trafegava em motocicleta por via preferencial (fl. 17) quando, em cruzamento com outra via – a qual era provida da sinalização de "pare" (fl. 18) –, acabou por atingir a roda traseira do caminhão de propriedade do Corréu ALAN MARCELO, o qual era dirigido na ocasião pelo seu preposto, o Corréu MARCOS CESAR, ocasionando a sua morte imediata (fl. 16 – certidão de óbito – "morte violenta (acidente automobilístico)").

Veja-se, por oportuno, a versão dos

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

fatos constante no boletim de ocorrência (fls. 19/20), ocasião em que se encontravam presentes os Corréus e uma testemunha que supostamente presenciou o ocorrido:

"O caminhão trafegava na rua Dias da Costa, sentido obrigatório, e no cruzamento com a avenida Rita Candida Nogueira, há placa de sinalização de transito "PARE" aerea, a vitima supra conduzia a motocicleta acima, pela avenida Rita Candida Nogueira, sentido bairro centro, é via preferencial, a via que é dotada paralelepipedo estava molhada, tinha acabado de chuva fraca, o camunhão a acima fez o cruzamento com a referida avenida ocasião que provocou o acidente de transito, a testemunha supra acionou ambulância e a Policia Militar, que a ambulância compareceu primeiro e prestou socorros e encaminhou a vitima ao PSM LOCAL, onde a vitima não resistindo as lesões correspondente sofridas veio a obito" (sic).

No que concerne à prova testemunhal produzida nos autos, verifica-se que a testemunha SÉRGIO DE MATTOS CIOLINO (fl. 229 – vídeo em mídia digital), arrolada pelos Autores, afirma ter presenciado o acidente, sendo a sua versão dos fatos no sentido de que o Corréu MARCOS CESAR, em total desrespeito à placa de "pare" existente no local, cruzou a via preferencial sem as devidas cautelas, acabando por dar causa ao acidente, destacando-se que a vítima conduzia a sua motocicleta em velocidade compatível com a via, que se encontrava molhada. Aduz, ainda, que foi a única pessoa a presenciar o acidente e que quando chegou ao local para prestar socorro lá se encontravam somente a vítima desacordada e o motorista do caminhão.

Em contrapartida, a testemunha ORIVALDO DONIZETI MARTINS (fl. 229 - vídeo em mídia digital), arrolada pelos Réus, que conduzia a ambulância que prestou socorro à



#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

vítima, afirma que estava trafegando pela mesma via que a motocicleta, acerca de dois quarteirões de distância, quando, por mero acaso, acabou constatando a ocorrência do acidente e, assim, prestou o imediato socorro. Assevera que no momento do resgate somente estavam presentes ele, socorrista, a vítima e o motorista do caminhão, testemunho este que vai de encontro com o prestado por SÉRGIO DE MATTOS CIOLINO, que afirma ter sido o único a presenciar o fatídico acidente.

Dessa forma, tendo em vista o testemunho contraditório das duas testemunhas que, supostamente, presenciaram os fatos, certo é que a prova testemunhal, *in casu*, revelase insuficiente para apurar quem deu causa ao acidente.

Por sua vez, a própria dinâmica dos fatos, bem como os danos causados aos veículos envolvidos na colisão, os quais foram de pequena monta (fls. 26/29), já se mostram suficientes para se concluir que, diferentemente do entendimento consolidado em primeira instância, houve culpa exclusiva do Corréu MARCOS CESAR, condutor do caminhão, na ocorrência do evento danoso.

Isso porque, verifica-se que o Corréu MARCOS CESAR não guardou a necessária prudência ao aproximar-se do cruzamento com via preferencial – especialmente porque comprovada a existência de placa "pare" no local (fl. 18) –, desrespeitando as normas de trânsito (CTB, art. 44)¹ e violando, por conseguinte, o dever objetivo de cuidado, o que caracteriza sua culpa na modalidade imprudência.

Sobre o tema, o i. Arnaldo Rizzardo (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. Editora RT. p.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

146/147), ao comentar o art. 44, assim esclareceu:

"Saliente-se que são cuidados de rigorosa obediência nos cruzamentos, mesmo que amparado o condutor na preferência de passagem, pois assim consegue-se evitar acidentes inclusive nos casos em que o veículo tem a frente "cortada" por outro que, inadvertidamente, cruza a via sem respeitar a preferencialidade, ou não verifica se há outro automóvel transitando na pista".

Ademais, diferentemente da alegação dos Réus, no sentido de que a vítima trafegava em alta velocidade em pista molhada e, portanto, escorregadia, certo é que a própria análise dos danos causados aos veículos envolvidos (fls. 26/29) afasta tal assertiva, além da constatação de que "vestígios de frenagem e derrapagem: inexistiam" (fl. 23). Ora, se a vítima estivesse, de fato, em velocidade incompatível, por certo que os danos causados em sua motocicleta seriam bem mais expressivos, tendo em vista que, conforme é cediço, quanto maior a velocidade empregada, maior os danos causados ao veículo em razão do impacto.

Logo, uma vez que está evidenciado nos autos que a vítima trafegava por via preferencial, bem como que o Corréu MARCOS CESAR adentrou ao cruzamento sem tomar as devidas medidas de segurança, desrespeitando a preferência da via e a sinalização lá constante, demonstrada está a sua imprudência e, assim, a culpa pelo acidente.

Cumpre destacar que, ainda que pertinente a alegação dos Réus no sentido de que o canteiro central da via preferencial – o qual é provido de densa vegetação – teria atrapalhado a visão do condutor do caminhão, é evidente que não há como se elidir a sua responsabilidade simplesmente por tal fato. Em verdade, diante da

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

referida situação, cabia ao condutor que iria efetuar o cruzamento da via preferencial redobrar a sua atenção, o que, se tivesse ocorrido, por certo teria evitado o fatídico acidente que tirou a vida do filho dos Autores.

De mais a mais, ainda que o fato de o Corréu MARCOS CESAR, motorista do caminhão, não possuir CNH não tenha o condão de vincular a sua responsabilidade civil na espécie, é certo que evidencia ainda mais a sua imprudência, tendo em vista que além de desrespeitar a sinalização de trânsito e cruzar via preferencial sem as devidas cautelas, o mesmo sequer era habilitado para trafegar com veículo (fl. 19 – boletim de ocorrência), especialmente de tamanha monta (caminhão), que exige uma maior técnica do condutor.

Assim, evidenciada a culpa do Corréu MARCOS CESAR na ocorrência do acidente, por consequência, emerge a responsabilidade objetiva do Corréu ALAN MARCELO pelos atos de "seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que deles lhes competir, ou em razão dele", conforme preconiza o art. 932, III, do CC/2002.

Se não bastasse, também incide na espécie a responsabilidade civil objetiva do Corréu ALAN MARCELO pelo fato de ser proprietário do veículo causador do acidente, devendo-se ressaltar, nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO.
TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS
COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL.
RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente
automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (STJ, REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).

"ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO MOTORISTA QUE, TRAFEGANDO EM VIA DE MÃO DUPLA, REALIZA CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM CEDER PASSAGEM AO VEÍCULO QUE TRANSITA EM SENTIDO CONTRÁRIO -PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR A QUEM SE CONFIOU A DIREÇÃO EMPREGADOR DO MOTORISTA CULPADO TAMBÉM TEM O DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS POR PREPOSTO QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM **INTERESSE** DO **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL MÉDIA DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS ADOTADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE **VERBA** INDENIZATÓRIA **IMPOSSIBILIDADE** INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR RECURSOS PROVIDOS." (TJSP, Apelação Cível **PARCIALMENTE** 9212110-16.2008.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2011).

Evidenciada a responsabilidade civil dos Réus na espécie, passa-se à análise da extensão dos danos sofridos pelos Autores.

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

A Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz).

O fato de os Autores terem perdido um inestimável ente afetivo (filho), vítima mortal de acidente automobilístico ocorrido por culpa exclusiva do Corréu MARCOS CESAR, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado,

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Na fixação do quantum indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Nessa linha, a fixação da indenização no valor correspondente a mil salários mínimos para cada um dos Autores, conforme requerido na exordial, não se mostra razoável frente aos critérios de quantificação utilizados por esta Câmara.

Assim, entende-se razoável a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 para cada um dos Autores, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da morte da vítima (24.JAN.2009 – fl. 16), por se tratar de valor que, diante das

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

circunstâncias do caso, indeniza-os sem enriquecimento ilícito à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo causador do ato ilícito.

Deve-se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, sedimentou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros de mora nos casos de danos morais lastreados em responsabilidade civil extracontratual é a data do ato ilícito, com aplicação do enunciado da Súmula nº 54 da Corte: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido."

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.132.866/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.NOV.2011).

Por fim, quanto ao pedido de pensão mensal a título de indenização por danos materiais, não assiste razão aos Autores, devendo o mesmo ser julgado improcedente.

lsso porque os Autores não lograram êxito na comprovação de que seu filho, vítima do acidente, exercia atividade laborativa à época dos fatos. Ainda que na oitiva da testemunha PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI perante a Polícia Civil a mesma tenha confirmado que "a vitima BRUNO CARNIEL CAMARA era estagiario na empresa na qual a depoente exerce suas funções profissionais" (fl. 109), é certo que aludida prova fora impugnada em sede de contestação.

No mais, a prova documental carreada aos autos, assim como a prova testemunhal produzida em Juízo, em nada demonstram a condição de estagiário da vítima, ônus que incumbia aos Autores (art. 333, I, do CPC).

Logo, em se tratando de pais de filho adulto (-20 anos-) e diante da não comprovação de que o mesmo exercia atividade laborativa, não há como se presumir a existência de relação de dependência recíproca, razão pela qual a pensão mensal pleiteada não merece guarida.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária do seu procurador e as custas e despesas processuais serão rateadas (50% para cada parte), nos termos do art. 21, "caput", do CPC, observando-se, quanto aos Autores, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Autores, para REFORMAR a r. sentença "a quo" e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na exordial, a fim de condenar os Réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 para cada um dos Autores, corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da morte da vítima. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária do seu procurador e as custas e despesas processuais serão rateadas (50% para cada parte), nos termos do art. 21, "caput", do CPC, observando-se, quanto aos Autores, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Berenice Marcondes Cesar Relatora